



LEGISLAÇÃO: arts. 64, I, 67, 68 e 275 da Lei n° 20.756/2020^{estadual} e Resolução CNJ n° 219/2016 (alterada pelas Resoluções CNJ n° 282/2019, n° 243/2016, n° 459/2022 e n° 553/2024)

CONSIDERAÇÕES

O local onde a servidora ou o servidor exerce as suas atividades poderá ser alterado a pedido ou de ofício, desde que haja interesse da Administração Pública Estadual, nas seguintes situações: remoção, disposição e cessão (art. 64, I, II e III, da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

No âmbito estadual, a remoção é uma das três modalidades de movimentação de pessoal e não se confunde com as demais (disposição e cessão).

O Decreto n° 10.835/2021^{federal}, por sua vez, dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte, sendo consideradas formas de movimentação da(o) agente pública(o), conforme se extrai do art. 2°, parágrafo único.

A remoção, tal como conceituada no art. 67 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}, “é a alteração de local de exercício do servidor, exclusivamente de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, com ou sem mudança de sede”.

Dar-se-á de ofício, no interesse da Administração, ou a pedido, podendo ser a critério ou não da Administração, mediante preenchimento de claro de lotação nos casos dos incisos I e II, do § 1°, do art. 67, da Lei n° 20.756/2020^{estadual} (art. 68 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

A remoção a pedido prescinde do interesse da Administração quando, existindo repartição estadual na localidade, seja motivada por alguma das seguintes situações:

a) “para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração” (art. 67, § 1°, III, “a”, da Lei n° 20.756/2020^{estadual});

b) “por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial” (art. 67, § 1°, III, “b”, da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

A remoção de ofício de um dos cônjuges assegurará a do outro para a mesma localidade, quando ambos forem servidoras(es) estaduais (art. 67, § 2º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

De acordo com o art. 275 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, “É vedada a remoção de ofício do servidor investido em mandato eletivo, a partir do dia da diplomação até o término do mandato”.

Acrescenta o § 3º, do art. 13-A, da Resolução CNJ nº 219/2016 o seguinte:

Deve-se assegurar a todos os magistrados e magistradas, independentemente de sua classe e condição funcional, o direito de escolha dos servidores e/ou servidoras que irão prestar-lhe assessoramento de forma permanente garantindo-lhe inclusive o acompanhamento do servidor ou da servidora assistente em caso de remoção, **independente de concurso de remoção**. (grifo nosso)

Também diz o § 1º, do art. 16, da Resolução CNJ nº 219/2016:

Em situações em que a **remoção** do servidor ou servidora comprometer a lotação paradigma da unidade de origem e a continuidade dos trabalhos, a fim de se evitar o prejuízo à unidade, o servidor ou a servidora, a critério do gestor da unidade, poderá permanecer lotado/a na unidade de origem, todavia lhe será garantido o **trabalho remoto** no local de destino até que a reposição possa ser efetivada. (grifo nosso)